



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.001861/97-70  
Recurso n.º : 116.254  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1992  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.  
Sessão de : 14 de setembro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.807

**OMISSÃO NO ACÓRDÃO-** Se no acórdão deixou de ser apreciado aspecto relevante levantado pelo recorrente, deve o mesmo ser retificado para suprir a omissão.

**OMISSÃO DE RECEITA- TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.** A tributação em separado da omissão de receita, introduzida pelo art. 43 da Lei 8.541/92, só tem aplicação aos casos de lucro presumido ou arbitrado a partir da Medida Provisória 544/92, que alterou a redação daquele dispositivo legal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- BASE DE CÁLCULO-** O § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88 não tem aplicação se a empresa não está desobrigada de escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nr. 101-92.730 de 13.06.99 para afastar o IRPJ e Contribuição Social no ano calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10320.001861/97-70  
Acórdão n.º : 101-92.807

2

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10320.001861/97-70  
Acórdão n.º : 101-92.807

3

Recurso n.º : 116.254  
Recorrente : ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido a esta Câmara na sessão de 13 de julho de 1999, tendo sido objeto do Acórdão n.º 101-92.730, por meio do qual o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para afastar a Contribuição Social do ano calendário de 1992.

Ocorre que, por um lapso, deixaram de ser apreciados pontos relevantes levantados pela recorrente, quanto aos lançamentos do IRPJ e da Contribuição Social referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993.

Por essa razão, retornam os autos à apreciação da Câmara, para ser suprida a omissão.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Em seu recurso, alegou a Recorrente que a omissão de receita referente aos meses do ano calendário de 1993 é matéria típica de arbitramento do lucro, e não da aplicação do art. 43 da Lei 8.541/92, que se dirige a empresa que declare pelo lucro real. Recordo que, para aquele período, a Recorrente apresentara declaração de rendimentos pelo lucro presumido.

Assiste razão à Recorrente. Efetivamente, o art. 43 ( *caput* e parágrafos) da Lei 8.541/92 aplica-se exclusivamente aos casos de tributação pelo lucro real. A previsão para sua aplicação aos casos de lucro presumido e arbitrado foi introduzida pela Medida Provisória 544, de 01/07/94, convertida na Lei 9.064/95.

Portando, não pode prevalecer a exigência do imposto de renda quanto à omissão de receitas do ano de 1993, eis que formalizada com base em dispositivo legal inaplicável, à época, à espécie.

No que se refere à Contribuição Social para esse período, é de se considerar que a opção feita pela empresa pelo lucro presumido mostrou-se indevida, uma vez que suas receitas, no ano anterior (1992), ultrapassaram o limite fixado na lei. Obrigou-se, assim, ao pagamento, no ano calendário de 1993, com base no lucro real, devendo promover o levantamento do patrimônio para elaborar balanço de abertura. Não tendo adotado tal procedimento, estaria sujeita ao arbitramento.



Processo n.º : 10320.001861/97-70  
Acórdão n.º : 101-92.807

5

Ora, não podendo ser tributada pelo lucro presumido, não está dispensada de escrituração contábil e, portanto, a ela não se aplica o § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88.

Nesse caso, restou impossível determinar a base de cálculo para a contribuição, eis que não havia como apurar o lucro operacional (inexistência de escrita contábil completa), não se aplicaria o §2º do art. 2º da Lei 7.689/88 (a empresa não estava desobrigada de escrituração contábil) e não havia previsão legal para apurá-la a partir do lucro arbitrado ( o que só surgiu com a MP 812/94). Assim, não pode prevalecer a exigência formalizada de ofício referente à contribuição quanto a esse período.

Tendo em vista o exposto, voto pela re-ratificação do Acórdão 101-92.730, para afastar as exigências do IRPJ e da Contribuição Social referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, mantendo tudo o que mais foi decidido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10320.001861/97-70  
Acórdão n.º : 101-92.807

6

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL